



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002394/00-10
Recurso nº 249.579
Resolução nº **3403-00.071 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOINHOS TOMAZZONI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição datado de 14/11/2000 e pedidos de compensação protocolados no período de 14/11/2000 a 21/09/2001, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS em razão da exclusão na base de cálculo dos valores recolhidos nos moldes do Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88, no período de agosto de 1990 a setembro de 1994.

O direito a compensação estaria amparado no Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3 de 14/08/2000.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS não homologou os pedidos de compensação por entender não ser possível a utilização de créditos amparados em ação judicial antes do efetivo trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1994

COMPENSAÇÃO - REQUISITOS - Para se compensar, além de haver expressa disposição legal ou judicial, é necessário a comprovação da liquidez e certeza, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional, sendo obrigação do contribuinte comprová-la, conforme preceitua o art.333 do Código de Processo Civil.

COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIMENTO - Após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que institui o art.170-A no Código Tributário Nacional, é necessário o trânsito em julgado judicial para a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário, sendo tal requisito também constante do art.74 da 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004. Por isso, os débitos indicados para compensação sem que haja trânsito em julgado, não podem ser considerados extintos, pois não pode haver a convalidação de um ato contrário a uma lei, sem que haja uma decisão judicial dispondo expressamente sobre o assunto.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando o direito a compensação do PIS pago indevidamente, independente do trânsito em julgado.

Neste diapasão, afirma a Recorrente, que as compensações levadas a efeito não sofreram a exigência do trânsito em julgado, pois os créditos utilizados na compensação têm origem em recolhimento a maior, realizados em período anterior à vigência do art. 170-A, incluída no CTN pela Lei Complementar nº 104/01, publicada no Diário Oficial, em 10/01/2001.

Finalizando a Recorrente alega que a sentença judicial veio no sentido de declarar o direito a compensação, podendo ser realizada com tributos de espécie diferente do PIS, e não somente com tributos da mesma espécie conforme decidido no julgamento na primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão se prende a exigência para utilização de créditos em pedidos de compensação do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu tais créditos e a possibilidade da compensação com tributos de espécie diferentes.

A Recorrente alega a existência do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3 que teria concedido sentença favorável ao pedido de compensação.

Quando do despacho exarado pela unidade de origem, que não homologou o pedido de compensação, constava a informação que o processo encontrava-se em julgamento no STJ.

Em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal Federal da 4ª Região, foi possível localizar o processo e verificar que atualmente encontra-se na situação de baixado, portanto a discussão judicial já foi concluída.

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.71.07.004692-3 (RS)

Data de autuação: 14/08/2000

Observação: COMPENSACAO DE CRÉDITOS

Número da Caixa: 0000180/08

Juiz: Adriane Battisti

Órgão Julgador: JUÍZO FED. DA VF DE CAXIAS DO SUL

Órgão Atual: ARQUIVO - CAXIAS DO SUL

Localizador: ARQUIVO

Situação: BAIXADO

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Assuntos:

1. IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
2. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
3. PIS”

Estando o processo em situação de baixado, faz-se necessário para prosseguimento do julgamento, a informação sobre a decisão prolatada na ação judicial em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora obtenha cópias de todas as decisões judiciais prolatadas nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3 e Certidão Narratória

Processo nº 11020.002394/00-10
Resolução n.º **3403-00.071**

S3-C4T3
Fl. 4

expedida pela Justiça Federal, referente ao mesmo Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3.

Winderley Moraes Pereira